



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03160/19/TCE/RO
PROTOCOLO:	06858/19 (pág. 2 do ID 838080)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	22.8.2019 (pág. 2 do ID 838080)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 038/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017 (págs. 121-123 do ID 838570), modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 5, de 12.1.2018, publicada no DOE n. 19, de 30.1.2018 (págs. 187-189 do ID 838570)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.797,99 (págs. 152-153 do ID 838570)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 2 do ID 838080 e 123 do ID 838570)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 158, 235 e 237 do ID 838570)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	João Jackson Moizés Gomes
REGISTRO GERAL - RG:	1.298.250-87 SSP/CE (págs. 4 e 11 do ID 838570)
CPF:	317.033.132-91 (págs. 4 e 11 do ID 838570)
DATA DE NASCIMENTO:	7.8.1966 (págs. 4 e 11 do ID 838570)
SEXO	Masculino (págs. 4 e 11 do ID 838570)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100037895 (págs. 4 e 11 do ID 838570)
CERTIFICADO RESERVISTA	924265 (págs. 60-61 do ID 838570)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	1º Sargento PM (págs. 4 e 11 do ID 838570)
DATA DE INCLUSÃO:	24.2.1988 (pág. 13 do ID 838570)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 13-15 do ID 838570)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 1º Sargento PM *João Jackson Moizés Gomes*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹ e art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO), enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 152-153 do ID 838570), superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - ID 838570

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2 e 213
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		11
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		5-10
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;	X		13-15
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		58 e 134-135
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		121-122
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		123
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		152-153
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		148 e 207

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2017 o salário mínimo nacional era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), instituído conforme Decreto n. 8.948/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		34
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	-	-	-

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Conforme Certidões autuadas às págs. 18-25, 29-30 e 33 do ID 838570, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982³. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, conclui-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ⁴ por esta unidade técnica (via SICAP WEB, anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 134-135 do ID 838570)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁵	10.624 dias, ou, 29 anos, 1 mês e 9 dias.	10.625 dias, ou, 29 anos, 1 mês e 10 dias.	η
Tempo de serviço civil	-	-	-
Adicionais ⁶	1.700 ⁷ dias, ou, 4 anos e 8 meses.	1.700 dias, ou, 4 anos e 8 meses.	✓

³ Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

⁴ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

⁵ Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008:

Art. 91. [...]. Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

⁶ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia. Além de adicionais previstos na legislação federal das forças armadas.

⁷ Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 1.700 dias (24.2.1988 a 9.4.2002 = 14 anos x 365 = 5.110/3 = 1.703,333, arredondando para 1.700 dias, conforme aferição via Sicap Web anexo - Adicionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

Total	12.324 dias, ou, 33 anos, 9 meses e 9 dias.	12.325 dias, ou, 33 anos, 9 meses e 10 dias.	η
-------	---	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 1 (um) dia, todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido, pois o militar possuía a data de inativação o requisito mínimo de 30 (trinta) ou mais anos de contribuição e 20 (vinte) anos no serviço público natureza militar e/ou policial.

7. Importa informar que apesar de realizada averbação no Iperon e nos assentamentos funcionais, conforme parecer jurídico às págs. 62-66 e ficha funcional às págs. 5-10, o tempo averbado oriundo do INSS e Exército não foi aproveitado para o benefício em tela, conforme certidão de fls. 134-135.

4. DO ATO CONCESSÓRIO - ID 838570

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 038/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017, modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 5, de 12.1.2018, publicada no DOE n. 19, de 30.1.2018	121-123 e 187-189	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	121 e 187	η
3	- nome do militar	João Jackson Moizés Gomes	4 e 11	✓
4	- qualificação funcional	1º Sargento PM - RE n. 100037895	4 e 11	✓
5	- data da vigência do benefício	Data da publicação do ato (27.3.2017)	123	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Da análise constata-se que o ato concessório não supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 5 deste Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	η

(✓) Confere (η) Não confere

9. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 852275), que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.

10. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

11. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

12. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 852275), tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.

13. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a vigor, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade⁸.

⁸ “O STF vem utilizando a expressão “efeito repristinatório” (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente “revogada” continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão”. (LENZA, 2012, p. 341.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

14. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e *15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.*

15. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, “a” e “b” e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, **especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária**, está regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.

16. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguardaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada **voluntária** registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada **voluntária** no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

17. Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item III deste Relatório e arquivo eletrônico Sicap Web, em anexo, bem como informações constantes às págs. 257 e 263 do ID 838570 (contribuição grau acima – art. 29 da Lei n. 1.063/2002), infere-se que o ato autuado às págs. 121-122 do ID 838570



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 1º Sargento PM *João Jackson Moizés Gomes*.

6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 7.797,99	✓

(✓) Confere (η) Não confere

18. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressalta-se que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir das fichas financeiras às págs. 148, 207 e das planilhas às págs. 152-153 e 263, todas do ID 838570, verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

19. Quanto ao valor, cumpre mencionar que ao militar fora deferida a percepção de proventos iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração integral da graduação de Subtenente PM, conforme Certificado à pág. 257 do ID 838570, com fulcro no art. 29⁹ da Lei n° 1.063/2002, regulamentado pelo Decreto n° 11.730/2005, corroborado pelo Parecer Prévio n° 73/2009-PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

20. Vale relatar que o militar fazia jus aos proventos de grau imediatamente superior a partir de outubro de 2017 (pág. 257 do ID 838570). Entretanto, recebeu os proventos da graduação de Subtenente PM, a partir do mês de fevereiro de 2018, conforme consta nas fichas financeiras às págs. 148 e 207 do ID 838570. Contudo, o Iperon efetuou o pagamento de retroativos no valor de R\$ 4.815,12 (pág. 202 do ID 838570), regularizando a situação.

⁹ Lei n° 1.063/2009: Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

21. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. CONCLUSÃO

22. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos calculados com base no soldo do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens, ao 1º Sargento/PM *João Jackson Moizés Gomes*, RE n. 100037895, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 038/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017, modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 5, de 12.1.2018, publicada no DOE n. 19, de 30.1.2018, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

23. Em vista da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004 pelo egrégio TJRO, sugere-se notificar o gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com grau superior imediato, no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

8.1. Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 038/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017, modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 5, de 12.1.2018, publicada no DOE n. 19, de 30.1.2018, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2. Notificar a Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com grau superior imediato, no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

25. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Rosimar Francelino Maciel
Auditora de Controle Externo
Cad. 499

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 22 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO